

## PARECER N.º 11/AMT/2026

[versão não confidencial]

### I – INTRODUÇÃO

1. A Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes (CIM) remeteu à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), em 24-11-2025, o pedido de emissão de parecer prévio vinculativo relativo aos “Acordos de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte entre a Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes e os operadores [confidencial].”
2. O presente parecer é emitido no cumprimento da missão da AMT enquanto regulador económico independente<sup>1</sup> e nas atribuições previstas nas alíneas a), j), K) e m) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos, designadamente, de zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, e de monitorização e acompanhamento das atividades dos mercados da mobilidade e dos transportes, bem como na avaliação das políticas referentes aos mercados da mobilidade e dos transportes.<sup>2</sup>

### II – ANÁLISE

3. Os anteriores Acordos de Atribuição de Compensações, celebrados em 5 de agosto de 2024 e objeto de prorrogação em 29 de julho de 2025, os quais, nos termos do n.º 1 da Cláusula 1.<sup>a</sup> dos respetivos Acordos de Prorrogação, tinham como termo resolutivo o dia 03-12-2025.
4. A AMT em 24-11-2025 solicitou esclarecimentos e informação necessária para a fundamentação de suporte ao pedido. A saber:

---

<sup>1</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os estatutos da AMT (Estatutos) e de acordo com as exigências que emanam da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras Independentes, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

<sup>2</sup> Definição das regras e dos princípios gerais aplicáveis às obrigações de serviço público no setor regulado, com respeito do princípio da igualdade, da transparência e da proporcionalidade das compensações financeiras, bem como ao estabelecimento dos níveis de serviço - Alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º e alíneas e) e k) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos.

- A indicação especificada das diferenças face ao procedimento anterior, seja nas peças procedimentais, seja em outros aspetos fundamentais, como o preço contratual, para efeitos de aferição da substancialidade de alterações (nos termos do Código dos Contratos Públicos);
  - Envio de relatórios de execução/fiscalização/monitorização dos contratos/acordos em vigor;
  - Confirmação da correspondência e coerência dados reportados a esta Autoridade (operacionais, económico, financeiros – ver anexos) e os dados públicos - Relatórios OSP anuais;
  - Indicação do cumprimento de determinações e recomendações efetuadas em anteriores pareceres.
5. De referir que, quanto aos contratos provisórios, na pendência de procedimento concursal, a AMT emitiu os seguintes pareceres:
- Parecer n.º 35/AMT/2020<sup>3</sup>, no sentido favorável, ao procedimento de contratualização da exploração Linhas Transporte Público de passageiros e atribuição de compensação por obrigação de serviço Público
  - Parecer n.º 104/AMT2020<sup>4</sup>, no sentido favorável, à Contratação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros na Região de Trás-os-Montes;
  - Parecer n.º 34/AMT/2024<sup>5</sup>, no sentido favorável, à celebração de acordos de regulação dos termos e condições relativos à exploração dos serviços inerentes às linhas de transporte público de passageiros e de atribuição de compensações por obrigações de serviço público.<sup>6 7</sup>

---

<sup>3</sup> [parecer-35\\_ds\\_dapp\\_16abr\\_cimtras-dos-montes.pdf](#)

<sup>4</sup> [parecer-104\\_ds\\_dapp\\_18dez\\_cim-trás-os-montes.pdf](#)

<sup>5</sup> [Parecer n.º 34/2024 - Parecer relativo a acordos de regulação dos termos e condições relativos à exploração dos serviços inerentes às linhas de transporte público de passageiros p e de atribuição de compensações por obrigações de serviço público](#)

<sup>6</sup> Consultado a BaseGov verificou-se a publicação de Acordos de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte com data de 12-12-2025, tendo sido solicitada informação sobre a que contratos se referem. Em resposta, a 19-12-2025, a CIM informou que os contratos publicitados no Portal BASE dizem respeito aos Acordos de Atribuição de Compensações, celebrados em 5 de agosto de 2024 e posteriormente prorrogados em 29 de julho de 2025, tendo como termo resolutivo o dia 03 de dezembro de 2025.

<https://www.base.gov.pt/Base4/pt/detalhe/?type=contratos&id=12067967>

<sup>7</sup> A 22-05-2025, foi solicitado parecer prévio relativamente à proposta de prorrogação dos Acordos de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte, celebrados em 5 de agosto de 2024 entre a Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes e os operadores Sociedade Transporte Carrazeda Vila Flor, Lda., Empresa

6. A CIM refere no pedido inicial que *“torna-se necessário dar início ao procedimento conducente à celebração de novos contratos de atribuição de compensações, que deverão vigorar até ao início do período de funcionamento normal do referido Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros e, no máximo, até dia 31 de julho de 2026.”*
7. Explicita que o Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Modo Rodoviário no território da CIM foi outorgado em 29-07-2025 e visado pelo Tribunal de Contas em 07-11-2025, e que, de acordo com o caderno de encargos, começará a produzir efeitos às 00h00 do dia 01-12-2025, iniciar-se-á nessa data, nos termos do n.º 1 da Cláusula 7.ª do Contrato, um período de transição de 6 meses. O referido procedimento concursal foi objeto do Parecer Prévio Favorável n.º 89/AMT/2024<sup>8</sup> da AMT.
8. Assim, refere a CIM que:
  - A entrada em plena operação não ocorrerá antes de 01-06-2026, o que acarreta um risco iminente de rutura na continuidade do serviço público de transporte de passageiros na área da CIM;
  - Torna-se necessário dar início ao procedimento conducente à celebração de novos contratos de atribuição de compensações, que deverão vigorar até ao início do período de funcionamento normal do referido Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros e, no máximo, até dia 31 de julho de 2026.
  - Cumpre ainda referir que os valores de compensação previstos foram definidos com base nos respetivos estudos económico-financeiros, tendo os operadores já manifestado a sua concordância com as condições propostas.
9. A 05-01-2026, a CIM veio prestar os seguintes esclarecimentos:

---

Alfandeguense, Lda., Rodonorte – Transportes Portugueses, S.A., Santos Viagens e Turismo, Lda., António Augusto dos Santos, Lda., e Auto Viação do Tâmega, Lda. A prorrogação visava assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, não suscetíveis de interrupção, até à cessação das autorizações provisórias atualmente tituladas pelos mencionados operadores, e, em qualquer caso, até o dia 3 de dezembro de 2025. Tal prorrogação ocorria no contexto da pendência dos procedimentos de contratualização definitiva dos serviços públicos de transporte, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro. A AMT não emitiu parecer, tendo sido ultrapassado o prazo necessário.

<sup>8</sup> [PARECER N.º 89/2024 - PARECER SOBRE AS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MODO RODOVIÁRIO NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DAS TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES](#)

- Os termos e as condições (nomeadamente, o valor da compensação) dos Contratos de Atribuição de Compensações submetidos a parecer prévio desta entidade encontram fundamento nos estudos económico-financeiros de Justificação da Compensação a Pagar a cada um dos Operadores de Serviço Público.
- Nos referidos estudos económico-financeiros é assinalado e demonstrado que, face aos Contratos de Atribuição de Compensações anteriores (Contratos de Atribuição de Compensações celebrados a 05-08-2024 e objeto de prorrogação a 29-07-2025), os pressupostos de base para a fixação do montante de compensação a pagar (a saber: os custos com o material circulante; os custos com o pessoal; os custos com o parque de material e oficinas; e os custos com o combustível) não sofreram alterações significativas, permanecendo válidos, razão pela qual se manteve inalterado o valor de produção quilométrica por vkm. Em tudo o demais, também não se registaram modificações substanciais aos Contratos de Atribuição de Compensações iniciais.
- Em anexo enviamos o "Mapa de Controlo de Execução" dos contratos de compensações.

10. Do mapa de controlo<sup>9</sup> consta a seguinte informação:

	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Preço pela realização do serviço de TP (2023)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Preço pela realização do serviço de TP (2024)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Preço pela realização do serviço de TP (2025)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Produção quilométrica comercial mensal (VKM)</b>	20 050	22 742	8 100	2 092	21 908	2 958
<b>Mapa de Controlo - Contratos Compensações</b>						

<sup>9</sup> Segundo refere a CIM, os valores são apresentados com base no Estudo de Fundamentação do valor a pagar pela CIM-TTM, a título de compensações, aos operadores, pela produção de serviços de transporte até 31 de maio de 2025.

	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Previsão de pagamento 2023</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Percentagem de execução</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%
<b>Previsão de pagamento 2024</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Percentagem de execução</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%
<b>Previsão de pagamento 2025</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Percentagem de execução</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Quantia paga S/IVA</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Quantia paga C/IVA</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Execução</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%

#### Mapa de Controlo Prorrogação dos Contratos<sup>10</sup>

	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Preço pela realização do serviço de TP (2025)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Produção quilométrica comercial mensal (VKM)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Previsão de pagamento 2025 (6 meses)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Valores dos Contratos</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Valores com IVA</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Execução</b>	83%	83%	83%	83%	83%	83%

<sup>10</sup> Refere a CIM que “Verificou-se que os pressupostos de base relativos aos custos de operação apresentados no Estudo de Fundamentação ainda se mantêm válidos, pelo que se justifica a manutenção do valor de produção quilométrica apurada no Estudo (EVEF)” (...) Os contratos de compensação por obrigação de serviço público foram visados tacitamente em 8 de outubro de 2025 pelo Tribunal de Contas”.

### Previsões das Condições dos Próximos Contratos<sup>11</sup>

	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Preço pela realização do serviço de TP (2026)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Produção quilométrica comercial mensal (VKM)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Previsão de pagamento 2026 (8 meses)</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
<b>Valores dos Contratos</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Valores com IVA</b>	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €	[confidencial] €
<b>Execução</b>	0%	0%	0%	0%	0%	0%

#### 11. Mais foi referido pela CIM:

- Os dados dos Relatórios OSP anuais podem ser consultados na página oficial da CIM (<https://www.cim-ttm.pt/pages/509>) e estão em total correspondência e coerência com os dados reportados à AMT<sup>12</sup>.
- A CIM, na elaboração dos Acordos de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte submetidos a parecer prévio da AMT, levou em consideração as determinações e recomendações desta Autoridade em anteriores pareceres, designadamente das constantes dos pareceres prévios n.º 35/AMT/2020; 104/AMT/2020; e 34/AMT/2024. No âmbito dos referidos pareceres, a AMT:

<sup>11</sup> Refere a CIM que “Verificou-se que os pressupostos de base relativos aos custos de operação apresentados no Estudo de Fundamentação ainda se mantêm válidos, pelo que se justifica a manutenção do valor de produção quilométrica apurada no Estudo (EVEF)”

<sup>12</sup> Os relatórios encontram-se também, publicados na página da AMT - <https://www.amt-autoridade.pt/gest%C3%A3o-do-conhecimento/conhecimento-transversal/#announcements-collapse-204>

- Determinou a elaboração de um relatório de execução contratual e de confirmação de que os pressupostos tidos para o cálculo das compensações se mostram coincidentes com os dados reais de exploração, cumprindo também com o disposto no RJSPTP, no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 e no CCP. A referida determinação foi integralmente observada.
- Recomendou a indicação dos gastos e rendimentos associados ao cálculo das compensações a atribuir aos operadores de serviço público (i.e., ao cálculo do preço e, conseqüentemente, do valor/km), constando esta dos estudos económico-financeiros de Justificação da Compensação a Pagar a cada um dos Operadores de Serviço Público, remetidos à AMT.
- Recomendou que fosse garantido o cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, tendo tal sido expressamente consagrado, enquanto obrigação do Operador na sua relação com os passageiros, na alínea f) da Cláusula 7.ª dos Acordos submetidos a parecer prévio da AMT.
- Determinou que fosse garantida uma melhor objetivação das obrigações de serviço público, designadamente no que se refere ao bom estado de funcionamento e de conservação da frota; à regularidade e continuidade da prestação do serviço público; ao cumprimento de padrões e objetivos ambientais nos termos da legislação aplicável; e no respeito pelos direitos dos passageiros. Tais obrigações encontram-se expressamente previstas nas alíneas da Cláusula 6.ª dos Acordos submetidos a parecer prévio da AMT.
- Determinou que fosse assegurado, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CCP, a identificação expressa de todos os pareceres que possam condicionar a sua execução, tendo, em observância da referida determinação, o considerando 5) dos Acordos de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte, feito menção à emissão do parecer prévio vinculativo da AMT.

12. Analisando os relatórios de OSP publicados, obtemos este quadro comparativo:

	2020	2021	2022	2023	2024
<b>N.º de linhas</b>	51	51	51	51	51
<b>Circulações (anuais)</b>	276.633	47.372	46.937	46.935	61.497
<b>Veículos.km produzidos</b>	3.647	3.647	3.647	3.647	1.813
<b>Lugares.km produzidos</b>	40*106 VKm	40*106 VKm	40*106 VKm	40*106 VKm	91,2
<b>Passageiros transportados</b>	32.772	88.460	124.287	124.694	128.435
<b>Passageiros.km transportados</b>	x	x	x	x	x
<b>veículos</b>	50	50	50	50	75
<b>Idade média da frota</b>	16	16	16	18	
<b>Taxa de ocupação média anual da frota</b>	12%	17%	25%	25%	25%
<b>Receitas</b>	401.778,32	401.778,32	306.013,9	312.291,75	341.851,48
<b>Gastos</b>	727.553,07	1.014.812	1.571.385,39	1.742.269,7	1.972.699,8
<b>Investimento</b>	NA	NA	NA	NA	NA
<b>Índice de regularidade</b>	NA	NA	NA	NA	NA
<b>Índice de pontualidade</b>	NA	NA	NA	NA	NA
<b>N.º de reclamações</b>	x	x	x	x	x
<b>Emissão de gases</b>	2 003 816 kgCO2	2 003 816 kgCO2.	2 003 816 kgCO2.	2 003 816 kgCO2.	2 003 816 kgCO2.
<b>Consumo de energia</b>	x	x	x	x	x

13. Sublinha-se positivamente, como anteriormente efetuado, que a CIM tem cumprido com as obrigações europeias de publicação de relatório público sobre obrigações de serviço público.

14. Contudo, afigura-se que as informações supra deverão ser retificadas e melhoradas. A título de exemplo, em 2020 e 2021, o valor de receitas é igual, quando outros indicadores evoluem de outra forma.

15. Acresce que:

- A CIM reporta que os serviços contratados foram integralmente prestados;
- Os contratos em vigor estipulam diversas obrigações de serviço público, como sejam garantir a boa execução dos serviços inerentes às linhas previstas de

forma regular e contínua e operar as linhas previstas no Anexo I de acordo com os percursos, horários e frequências previstos, estando estabelecidos limites que não devem ser ultrapassados sob pena de aplicação de multas contratuais;

- O operador está vinculado a transmitir dados operacionais à CIM, mensalmente, de acordo com o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio;
- O gestor dos contratos deve verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares, elaborar relatórios, a remeter à CIM, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho dos operadores e acompanhar a realização de inspeções e auditorias.

16. No entanto, o relatório anual de informação mínima não contém todos os dados, bem foram reportados relatórios sobre a fiscalização da prestação dos serviços pela CIM, via gestor de contrato, o que deverá ser sanado, pois importa garantir uma efetiva fiscalização da prestação de serviços, de acordo com a qualidade acordada e aplicação de sanções, em caso de incumprimento.

17. No que se refere à avaliação realizada no âmbito do DL 14-C/2020:

[confidencial]

18. Como se verifica, foram constadas situações de sobrecompensação quanto a dois operadores, sendo uma matéria aferível não quanto à estimativa de gastos futuros, mas quanto à execução dos contratos. Tal como referido em anteriores pareceres, os montantes previstos em contratos configuram a despesa prevista e não uma garantia de recebimento.

19. Por outro lado, nos reportes efetuados e em relatórios de execução, não existem referência a diligências tomadas pela CIM no sentido de efetiva a devolução dos montantes identificados pela AMT, o que deverá ser sanado.

20. O mesmo se dirá quanto aos dados transmitidos ao Observatório da AMT, em 2023 e 2024, onde se constata algumas divergências, devendo ser retificadas por forma uniformizar todos os reportes. Importa referir que os dados infra se referem a todas as operações na região, além daquelas abrangidas pelos contratos ora em apreciação.

[confidencial]

21. De qualquer forma, não obstante algumas divergências, considera-se que, na globalidade, existe coerência na transmissão de dados, tendo em conta que os reportes anuais (ano civil) nem sempre coincidem com prazo de vigência dos contratos em causa.
22. Finalmente de referir que os serviços abrangidos por estes contratos estão a ser prestados deste 3 de dezembro de 2025 e estão sujeitos a visto do TC, pelo que importa que aqueles instrumentos identifiquem, expressamente, a entrada em vigor dos mesmos retroativamente.
23. De acordo com as orientações do Tribunal de Contas<sup>13</sup> (l) que sublinham que “a produção de efeitos retroativos dos contratos está limitada nos termos do artigo 287.º do CCP, pelo que não podem ser consagrados efeitos retroativos em violação, designadamente do regime legal de cabimento e compromisso orçamentais e de fundos disponíveis e em violação das regras da concorrência.” Refere aquele Acórdão que “antes da adjudicação, que culmina o processo de escolha, não é possível saber, com segurança, que haverá um contrato e que uma dada entidade será a adjudicatária. Para além disso, num processo concorrencial, assumir que uma determinada entidade poderia iniciar a prestação de serviços antes de ser escolhida ofenderia, além do mais, princípios fundamentais de imparcialidade, concorrência e igualdade e lesaria os direitos e interesses legalmente protegidos dos restantes concorrentes ao procedimento de contratação.”
24. No caso concreto considera-se que a concorrência se encontra salvaguardada uma vez que o concurso público internacional já foi adjudicado, encontra-se no período transitório inicial, cujo fim também determinará a cessação de efeitos dos contratos ora em análise. Considera-se que os mesmos são celebrados naquela pendência e garantem a ininterruptibilidade de um serviço público essencial.

### III – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

25. Face ao exposto, nos termos das alíneas a), j), k) e m) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, ambos dos Estatutos da AMT determina-se o seguinte:

---

<sup>13</sup> <https://erario.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/sintese-1s/sintese-contratos.shtm>

- Não obstante o cumprimento obrigações europeias de publicação de relatório público sobre obrigações de serviço público, as informações constantes daqueles relatórios deverão ser harmonizadas com os reportes efetuados ÀMT no âmbito de avaliação de compensações ao abrigo do DL 14-C/2020 e ao Observatório da AMT;
  - Não obstante a transmissão de dados de execução contratual, designadamente quanto a quilómetros produzidos, deve ser enviado relatório do gestor de contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos, incluindo informação sobre a fiscalização da prestação dos serviços pela CIM, aplicação de multas contratuais e diligências efetuadas no sentido da devolução de montantes em sobrecompensação identificados nas decisões da AMT no âmbito do DL 14-C/2020;
26. O supramencionado deve ser cumprido no prazo de 20 dias úteis.
27. Mais se determina:
- Uma vez que os montantes previstos no contrato são estimados e dependentes de acertos resultantes de dados reais em contexto de execução contratual, a CIM deve proceder à sua validação, a final, sendo recomendável que tais variáveis de base sejam auditadas e comprovadas, permitindo eventuais ajustamentos em pagamentos finais. Com base em estimativas, não se poderá criar a expectativa de que o operador receba todo o montante de compensações previsto, se não for esse efetivamente o défice real resultante da exploração;
  - Afigurando-se que os serviços abrangidos por estes contratos estão a ser prestados deste 3 de dezembro de 2025 e estão sujeitos a visto do TC importa que aqueles instrumentos identifiquem, expressamente, a entrada em vigor dos mesmos retroativamente (cláusula 2.<sup>a</sup> – prazo e efeito retroativo);
  - Que garanta, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CCP, que os acordos identifiquem, expressamente, todos os pareceres que possam condicionar a sua execução;
  - Que assegure o envio à AMT da versão definitiva dos acordos, devidamente assinada;

- Que indique, no prazo de 20 dias úteis, a informação constante no presente parecer que considera ser confidencial ou estar sujeita a segredo comercial;
- Se garanta cabal cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, mas também do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
- Se comunique o cumprimento do Regulamento n.º 3/2025, de 3 de janeiro, quanto a interfaces e os terminais de transporte público.

28. Recomenda-se:

- Nos termos do artigo 48.º do RJSPTP, sejam transmitidos à AMT eventuais factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos legalmente, caso se verifiquem, designadamente o incumprimento de obrigações de serviço público previstas no contrato e de reporte de informação legalmente prevista, imediatamente após a tomada de conhecimento da sua verificação, colaborando na instrução do processo contraordenacional;
- Se mantenha a transmissão dos dados previstos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP e dos dados operacionais previstos no Regulamento 430/2019, de 16 de maio;
- Que se dê cumprimento aos competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Que se sigam as orientações da AdC constantes do Guia do Combate ao Conluio na Contratação Pública, na perspetiva de concorrentes, mas também da entidade adjudicante;
- Pugnar, a todo o tempo, pelo integral cumprimento da legislação laboral, prestando toda a informação que seja necessária, incluindo, se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho.

#### IV - DAS CONCLUSÕES

29. Face ao exposto, considera-se que, de facto, os contratos mantêm as condições anteriormente validadas em contratos anteriores, e que a compensação financeira/remuneração, bem como os requisitos mínimos subjacentes, não são alterados.
30. Os contratos são celebrados no contexto da adjudicação e entrada em vigor em 01-12-2025 e entrada em operação da 31-01-2026 do Contrato de Aquisição do Serviço Público de Transporte de Passageiros, titulado pela CIM e precedido de um concurso público internacional.
31. Em suma, está em causa:
  - Procedimento de contratação, com vários operadores, com vista à exploração do serviço de transporte público rodoviário de passageiros em regime de prestação de serviços;
  - O valor da compensação por quilómetro oscila entre [confidencial] € e [confidencial] € EUR;
  - O valor dos contratos oscila entre [confidencial] EUR e [confidencial] EUR;
  - A Produção quilométrica comercial mensal oscila entre 2 092 VKM e 22 742 VKM.
  - São estabelecidas obrigações de serviço público objetivas;
  - Estão previstas obrigações de reporte.
32. Têm sido transmitidos dados para a elaboração dos relatórios públicos e têm sido cumpridas as recomendações e determinações desta Autoridade, pelo que os contratos deverão prosseguir, de forma a não colocar em causa a prestação de um serviço público essencial.
33. Contudo, deve ser dado cumprimento a determinações e ponderação de recomendações constantes do parecer, no que se refere à harmonização e melhoria de dados de reportes e de relatórios de execução contratual.
34. De referir, igualmente, que a referida conformidade se afere não apenas na definição inicial dos termos de instrumentos legais e contratuais, mas também na sua efetiva execução, implementação e eventual revisão, designadamente, na monitorização do cumprimento de obrigações de serviço público, na aplicação de

critério e cálculo anual de compensações financeiras pelo cumprimento de tais obrigações, e no cumprimento estrito de todas as obrigações legais.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2026.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino